



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Sumário

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	2
DECRETO nº 134/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021.....	2



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de
<http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO nº 134/2021, DE 20 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON E DEFINE REGRAS SOBRE O FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES E ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ESTABELECENDO REGRAS E MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 59, inciso IV, no art. 75, inciso I, alínea o, no art. 130, inciso I, todos da Lei Orgânica do Município e nos arts. 24, inciso XII, 30, inciso I e 196, todos da Constituição Federal, e

considerando a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de COVID-19, cujos artigos 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J tiveram sua vigência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625/DF;

considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde;

considerando a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

considerando a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID-19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

considerando a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov);

considerando, a Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, a qual declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, inciso II, da Constituição Federal) e que ao Município compete legislar concorrentemente sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal;

considerando que o Município reger-se-á por Lei Orgânica (art. 29, caput, da



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Constituição Federal) e que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal;

considerando que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 170, que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social;

considerando a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, que obriga, no Estado do Paraná, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, e adota outras providências;

considerando quem em 15 de abril de 2020, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF, decidiu que, na interpretação do art. 3º, § 9º, da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, merece ser preservado o respeito de atribuição de cada esfera de governo;

considerando os termos da Lei Municipal nº 5.230, de 17 de março de 2021, que reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a saúde da população de Marechal Cândido Rondon em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como espaços públicos;

considerando que além das medidas tendentes à proteção da saúde da população, o Poder Público não pode se distanciar da prudência no regular funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, a fim de evitar o colapso econômico da sociedade rondonense, sempre buscando a mobilização pública visando ao acautelamento para evitar o contágio e a transmissão comunitária do coronavírus (covid-19);

considerando a necessidade de adoção de diretrizes obedientes ao princípio da razoabilidade, de modo a equilibrar a defesa da saúde pública e a proteção da economia local;

considerando que as estatísticas apontam para o controle e a regressão do avanço da pandemia no território do Município de Marechal Cândido Rondon;

considerando que, em âmbito municipal, passou-se de 323 casos ativos, em 17 de março de 2021, para 68 casos ativos, em 19 de abril de 2021, implicando em significativa redução, à razão de 78,95% (setenta e oito vírgula noventa e cinco por cento), dos infectados;

considerando que os dados do sistema Notifica COVID, de 24 de março de 2021, indicam que, em âmbito municipal, vem se mantendo, semanalmente, importante redução dos índices de acompanhamento da evolução da pandemia (notificações, confirmações, média móvel, casos ativos e suspeitos e atendimento a sintomáticos respiratórios);

considerando a adesão da população ao programa de vacinação, de acordo com os grupos prioritários estabelecidos;

considerando que a ampliação do horário e dias de funcionamento dos estabelecimentos comerciais pode contribuir para reduzir a aglomeração de pessoas decorrente da concentração de clientela em espaços de tempo mais restritos;

considerando a necessidade de adoção de medidas que auxiliem na sobrevivência dos negócios locais e manutenção dos empregos gerados pelos setores da indústria, comércio e prestação de serviços, segundo diretrizes que se harmonizem com as medidas de preservação da saúde da população; e

considerando a decisão tomada pelos integrantes do COE – Centro de Operações de



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Emergência COVID-19, instituído pelo Decreto Municipal nº 077/2020, de 20 de março de 2020, em reunião realizada no dia 20 de abril de 2021,

D E C R E T A

Art. 1º Fica mantida a declaração, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, de situação de emergência em saúde pública, constante dos atos normativos locais anteriores, em decorrência da pandemia de infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), declarada pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Prevalecem, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, para enfrentamento de emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais de saúde, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes, precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º Fica mantida a autorização disposta pelo art. 3º, do Decreto Municipal nº 105/2020, de 08 de abril de 2020, consistente em, se necessário e desde que devidamente fundamentada pela autoridade, o Município poder promover a requisição administrativa de bens, móveis ou imóveis e serviços de pessoas naturais e jurídicas, assegurado o pagamento posterior de indenização justa e envolverá, especialmente:

I - propriedades privadas, independente de celebração de contratos administrativos;

II - profissionais de saúde, hipótese em que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública Municipal;

III - materiais, equipamentos, bens, utensílio, insumos ou congêneres.

Art. 4º Prevalecem, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, as medidas estabelecidas no Plano de Contingência, do Decreto Municipal nº 105/2020, de 08 de abril de 2020.

Art. 5º É obrigatória a observância, em todo o território do Município de Marechal Cândido Rondon, da prática do distanciamento social de um metro e meio linear, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e com o objetivo de proporcionar a manutenção da tendência de queda da curva de proliferação do vírus em âmbito local.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Art. 6º Buscando o resguardo pessoal daqueles relacionados nos incisos deste dispositivo, recomenda-se a permanência em suas residências, ressalvadas excepcionalíssimas situações que demandem medidas de extrema necessidade para a sobrevivência e que não possam ser realizadas por terceiras pessoas, do seguinte público alvo, do qual não integram os servidores públicos municipais:

I - pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II - imunossuprimidos, independentemente, da idade;

III - portadores de doença respiratória crônica (asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade);

IV - portadores de doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

V - portadores de doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;

VI - portadores de doença infecciosa e/ou infectocontagiosa: tuberculose ativa, hanseníase ativa;

VII - portadores de doença nefrológica: hepatopatia grave, nefropatia grave;

VIII - gestantes de risco e puérperas.

Parágrafo único. Para as pessoas que integram o grupo de risco, recomenda-se que não frequentem os locais que estejam fora da lista daquelas atividades consideradas essenciais e, em caso de impescindibilidade, que sejam respeitadas as recomendações sanitárias das autoridades de saúde.

Art. 7º Todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, são obrigadas a fazer uso de máscaras, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

§ 1º A população em geral deverá, preferencialmente, fazer uso de máscaras de tecido, confeccionadas de forma artesanal/caseira, permitindo que as máscaras industrializadas possam ser utilizadas, prioritariamente, pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º A não utilização de máscara poderá acarretar sanções pecuniárias, de 1 (uma) a 5 (cinco) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), para pessoas físicas e de 20 (vinte) a 100 (cem) UPF/PR (Unidades Padrão Fiscal do Paraná), nos moldes da Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020.

§ 3º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Art. 8º Em todos os locais e ramos de atividades cujo funcionamento esteja autorizado por este decreto, fica estabelecida a necessidade de cumprimento das seguintes determinações:

I - fornecer álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento) e máscaras para todos os colaboradores;

II - disponibilizar, a todos os clientes, tanto no acesso às instalações, como nos caixas/guichês, álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento);

III - oferecer pia para lavagem das mãos, onde deverá ser disposto sabão líquido, água, papel toalha e lixeiras que não demandem acionamento manual;

IV - controlar a lotação do estabelecimento, permitindo apenas 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público, autorizada pelo certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, respeitando-se, no cálculo, o número de funcionários e clientes;

V - organizar filas com distanciamento de um metro e meio linear entre as pessoas;

VI - adotar a manutenção de ambiente ventilado e intensificar os procedimentos de limpeza, inclusive nos sanitários;

VII - afixar orientações sobre a importância de lavagem das mãos e/ou do uso de álcool, bem como da obrigatoriedade de utilização de máscaras, em local visível e de fácil identificação;

VIII – esterilizar/desinfetar equipamentos, especialmente balcões, mesas, poltronas/cadeiras, portas giratórias e de vidro, caixas eletrônicos, catraca, cartão de visitante, ponto eletrônico, máquinas de cartão de crédito/débito, maçanetas, torneiras, porta-papel toalha, dispensador de sabão líquido/álcool etílico sanitizante em gel 70% (setenta por cento), corrimões, painéis de elevadores, telefones, equipamentos, comandas, carrinhos e cestas de compras e demais artigos e equipamentos que possam ser de uso compartilhado e/ou coletivo, devendo, preferencialmente, ser utilizado saneantes classificados nas categorias “Água Sanitária” (hipoclorito de sódio) e “Desinfetante para Uso Geral” para limpeza de superfícies, como álcool 70%, visando a prevenção de doenças contagiosas;

IX - divulgar, nos ambientes de trabalho, as formas de prevenção da doença, sinais e sintomas e quando a pessoa deve procurar os serviços de saúde, cujas informações estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.coronavirus.pr.gov.br/Campanha>.

X - os estabelecimentos com capacidade de atendimento superior a 10 (dez) clientes deverão adotar obrigatoriedade aferição da temperatura, impedindo o ingresso daqueles que apresentarem registro superior a 37,5°C e comunicar, imediatamente, o setor de epidemiologia do Município, em casos que tais;

XI - deverá ser observada a restrição de acesso a apenas 01 (um) membro familiar ao recinto, independentemente do porte do estabelecimento comercial;

XII – adotar sistema de senhas, tanto para controle da lotação do estabelecimento, quanto para organização das filas.

Art. 9º As atividades consideradas essenciais, assim entendidas, aquelas elencadas pela União, pelo Estado e pelo Município de Marechal Cândido Rondon, podem permanecer em regular funcionamento, nos horários dispostos nos respectivos alvarás de licenciamento.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Art. 10. Permitir-se-á o funcionamento do comércio, da indústria e do setor de prestação de serviços, considerados não essenciais, no território do Município de Marechal Cândido Rondon, a partir da vigência do presente decreto, de segunda a sábado, nos horários constantes de seus alvarás de funcionamento, observadas eventuais restrições impostas por toques de recolher ou medidas similares.

Art. 11. Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, confeitorias, pizzarias, food trucks, sorveterias e demais atividades de alimentação, ainda que localizados em rodovias, poderão funcionar, diariamente, até as 23 horas, inclusive aos finais de semana, observadas eventuais restrições impostas por toques de recolher ou medidas similares, cumprindo, obrigatoriamente, além das regras de controle sanitárias dispostas no art. 8º, com os seguintes requisitos:

I - lotação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local;

II - exigência de redução do número de mesas e aumento do espaçamento entre elas;

III - na utilização do sistema de buffet (self service), deverá se adotar medidas para evitar filas, com disposição dos talheres em embalagens plásticas, obrigatoriedade de frascos de álcool gel no buffet e de que no momento em que os frequentadores venham a se servir, se exija o uso de máscara;

IV - uso, pelos funcionários, de tocas e máscaras no manuseio de alimentos e utensílios;

V – higienização redobrada em copos, pratos e talheres, inclusive com a utilização de álcool sanitizante a 70% (setenta por cento);

VI – os empregados que manipularem itens sujos, como restos de alimentos sempre deverão fazer uso de luvas.

Art. 12 As lojas de conveniência, inclusive aquelas localizadas junto aos postos de combustível, distribuidores de águas e/ou de bebidas, não podem fazer disposição de mesas e cadeiras, nem podem permitir que frequentadores consumam produtos no interior ou nas proximidades do estabelecimento, limitando-se o horário diário de funcionamento de referidos estabelecimentos, até as 23 horas, observadas eventuais restrições impostas por toques de recolher ou medidas similares.

Art. 13. Todas as empresas do comércio rondonense, cujas atividades estejam liberadas por este decreto, poderão funcionar, no segundo sábado do mês, até as 16 horas.

Parágrafo único. Fica autorizado, respeitadas as normas do direito do trabalho, o funcionamento, das 08 às 12 horas, de todos os estabelecimentos e atividades comerciais do Município, nos feriados nacionais de 2021.

Art. 14. As feiras de produtores rurais poderão continuar exercendo regularmente suas atividades, desde que observada a adoção das medidas de controle sanitário exigidas no art. 8º.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Art. 15. As academias de ginástica, de musculação, de natação, de artes marciais, os estúdios de pilates, de yoga e similares, poderão exercer regularmente suas atividades, nos horários que constem de seus alvarás de funcionamento, restringindo em 50% (cinquenta por cento) a capacidade de atendimento, além de lhes ser obrigatória a adoção, no que for cabível, das mesmas medidas de controle sanitário dispostas no art. 8º e observadas eventuais restrições impostas por toques de recolher ou medidas similares.

Art. 16. Fica proibido, por tempo indeterminado, o funcionamento/atendimento de casas noturnas, pubs, lounges, boates e/ou estabelecimentos congêneres.

Art. 17. As atividades em piscinas de clubes e/ou associações recreativas poderão ser realizadas, condicionadas à indicação de responsável pelo cumprimento das seguintes normas:

I - controle de acesso e controle de pessoal:

- a) distanciamento mínimo de um metro e meio linear entre as cadeiras de sol;
- b) indivíduos com comorbidades devem ser orientados a não utilizar a piscina em horários recreativos.

II - higienização e segurança:

- a) utilização obrigatória de álcool em gel antes do acesso a área da piscina;
- b) utilização obrigatória de toalha individual para higiene pessoal;
- c) higienização das cadeiras de sol após o uso;
- d) utilização de máscara durante o deslocamento, nas áreas de uso comum.

III - conscientização e controle comportamental:

- a) presença de um moderador para conscientizar, orientar e fazer cumprir as regras estabelecidas;
- b) alocação de avisos sobre procedimentos de segurança em locais visíveis.

§ 2º Nos estabelecimentos onde existam brinquedos disponíveis ao público infantil, deverá ser disponibilizado um monitor permanente, que ficará obrigado a promover a higienização constante dos objetos e o controle de público, impedindo que crianças que estejam com nariz escorrendo (coriza) façam uso dos materiais disponíveis.

Art. 18. Ficam permitidas as reuniões de membros de clubes e associações de serviços, para fins estatutários, limitado o número de participantes a 30% (trinta por cento) da capacidade do recinto, vedada a realização de confraternizações, almoços, jantares ou eventos similares.

Art. 19. Os consultórios médicos, as clínicas e os consultórios odontológicos, os salões de beleza, os centros de estética, as barbearias, os estúdios de tatuagem e/ou piercing e todos os demais locais que atuam em atividades congêneres, atreladas a contato humano, deverão adotar medidas de prévio agendamento, com restrição de atendimento de 01 (um) indivíduo para cada



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

profissional, além de evitar que haja fluxo de contato nas salas de espera, exigindo-se, ainda, a implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades.

Art. 20. As clínicas de fisioterapia poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) da capacidade de atendimento, se lhes sendo exigidas providências para que não haja fluxo de contato nas salas de espera, além da implementação de medidas de prevenção e controle de infecção, com o intuito de evitar, ao máximo, qualquer risco de transmissão comunitária do COVID-19, dada a alta probabilidade de sua disseminação no exercício destas atividades e obrigatoriedade de adoção de medidas de controle sanitário dispostas no art. 8º.

Art. 21. As instituições financeiras e casas lotéricas, poderão realizar atendimentos presenciais, devendo, neste caso, adotar constantes medidas de higienização em todos os equipamentos utilizados e compartilhados pelos cidadãos, mantendo ambientes arejados e estabelecendo formas de controle no distanciamento entre pessoas, bem como a fixação de cartazes que promovam orientações básicas quanto aos cuidados de prevenção e higiene, além de se obrigarem a adotar as demais medidas de controle sanitário elencadas no art. 8º.

Art. 22. Os cartórios e tabelionatos e a empresa brasileira de correios e telégrafos, devem seguir as normatizações baixadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e/ou pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Governo Federal, respectivamente, obrigando-se, ainda, a adotarem as medidas de controle sanitário dispostas no art. 8º.

Art. 23. Os hotéis e motéis deverão restringir em 50% (cinquenta por cento) sua capacidade de hóspedes, adotando, obrigatoriamente, as mesmas medidas de controle sanitário elencadas no art. 8º, naquilo que for cabível.

Art. 24. Os Centros de Formação de Condutores e demais atividades regulamentadas por Portarias do Governo do Estado, poderão funcionar normalmente, respeitadas as normativas correlatas.

Art. 25. Em observância à Nota Orientativa nº 40/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/NO_40_RASTREAMENTO_LABORATORIAL_DA_COVID_19_E_CONDUTAS_DE_AFASTAMENTO_DO_TRABALHO_V2.pdf), fica determinado, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, a adoção das seguintes ações:

I - no caso de pessoas com suspeita de COVID-19:

a) procurar consulta médica presencial ou por teleatendimento, realizando o teste de RT-PCR, preferencialmente entre o 3º e o 7º dia do início dos sintomas e permanecendo isolados até o resultado do exame;

b) em caso positivo, permanecer em isolamento, até o 10º dia, a contar da data do



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

início dos sintomas e retornar ao trabalho, desde que há 24 horas sem sintomas;

c) os contatos domiciliares e os contatos próximos, assim entendidos, aqueles com quem tenha havido contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância ou que tenha permanecido a menos de um metro de distância durante transporte, são obrigados a cumprir isolamento por 14 dias, da data de início de sintomas do caso índice e/ou da data do último contato com o caso índice;

d) no caso de o resultado do exame ser negativo, a pessoa com suspeita de COVID-19 poderá retornar ao trabalho, desde que há 24 horas sem sintomas e os contatos domiciliares e próximos também estão liberados do isolamento, se permanecerem assintomáticos;

II - no caso de pessoas que tiveram a confirmação de COVID-19:

a) assintomáticos: isolamento por 10 dias, a contar da data de coleta do exame, com possibilidade de retorno ao trabalho desde que sem sintomas;

b) sintomáticos: isolamento por 10 dias, a contar da data de início dos sintomas, com possibilidade de retorno ao trabalho, desde que há 24 horas sem sintomas;

c) independentemente de se tratar de caso sintomático ou assintomático, os contatos domiciliares e os contatos próximos, quais sejam, aqueles com quem tenha havido contato durante mais de quinze minutos a menos de um metro de distância ou que tenha permanecido a menos de um metro de distância durante transporte, são obrigados a cumprir isolamento por 14 dias, da data de início de sintomas do caso índice e/ou da data do último contato com o caso índice;

III - no caso de surto em empresa, que se caracteriza quando há detecção de três ou mais casos de indivíduos positivos por RT-PCR em lapso temporal menor de 14 dias entre eles e em condições sugestivas de que a transmissão ocorreu no local de trabalho:

a) a empresa deverá promover o rastreamento laboratorial dos funcionários com COVID-19, que consiste na realização de testes nos trabalhadores, tanto sintomáticos, quanto assintomáticos, que tiveram contato próximo com o indivíduo positivo. Os testes de RT-PCR são os mais recomendados por permitirem a detecção precoce do surto e enquanto os indivíduos ainda estão transmitindo o vírus, sendo certo que os testes rápidos/sorológicos não são úteis para detectar os surtos, pois demonstram doença pregressa e quando a transmissão pelo indivíduo não é mais significativa.

b) a empresa deverá investigar todos os contatos próximos do caso positivo, nos últimos 14 dias e promover a coleta e isolamento deles;

c) o Departamento de Vigilância Epidemiológica do Município deverá ser imediatamente comunicada, para desencadear investigação para auxiliar na identificação dos processos de trabalho que estão favorecendo a contaminação dos indivíduos.

d) as empresas deverão reavaliar seus processos de trabalho com o objetivo de reduzir aglomerações, definindo-se estratégias, a exemplo da priorização do home office, de reuniões virtuais, definindo turnos de trabalho e ampliando o distanciamento entre os funcionários;

IV - aos profissionais de saúde, suspeitos ou confirmados, se aplicam as disposições constantes da Nota Orientativa nº 43/2020, da Secretaria de Estado da Saúde (https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-10/nota%20orientativa%2043%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%2015-10-20.pdf).

Art. 26. Em observância à Nota Orientativa nº 01/2021, da Secretaria de Estado da Saúde (https://www.saude.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/nota%20orientativa%2001%20atualiza%C3%A7%C3%A3o%2015-04-20.pdf).



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

01/NO_01_2021_Nova variante V2.pdf), fica estabelecido, no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, a adoção das seguintes ações:

I - no caso de pessoas com suspeita da Nova Variante SARS-COV-2:

a) brasileiros que estiveram no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, nos últimos 14 dias, ao retornarem deverão, obrigatoriamente, realizar quarentena de 14 dias;

b) mediante a identificação da nova variante em Manaus, pessoas procedentes daquela capital, nos últimos 14 dias, deverão promover quarentena de 14 dias.

c) os casos suspeitos de portarem a nova variante, devem ser atendidos isoladamente e, no caso de internação hospitalar, os pacientes não poderão permanecer com outros pacientes suspeitos ou confirmados para COVID-19 em enfermaria até saída do resultado laboratorial do sequenciamento genético.

Art. 27. A duração dos funerais continua a ser limitada em no máximo 4h (quatro horas) e com a participação de no máximo 50 % (cinquenta por cento) da capacidade de lotação autorizada pelo certificado do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná, recomendando-se, preferencialmente, que na cerimônia permaneçam apenas familiares diretos e amigos próximos.

§ 1º Durante os funerais deverão ser disponibilizados álcool etílico gel antisséptico a 70% ou ponto de higienização das mãos dos presentes.

§ 2º Recomenda-se seja respeitado distanciamento mínimo, entre os indivíduos, de pelo menos um metro e meio linear, pessoa a pessoa e que se evitem cumprimentos com apertos de mãos, beijos no rosto e abraços.

§ 3º Durante os funerais não poderão ser disponibilizados, aos presentes, cuias de chimarrão, tereré ou de quaisquer objetos que possam oferecer risco de transmissão comunitária do COVID-19.

§ 4º Durante os funerais com suspeita ou confirmação da COVID-19, devem ser respeitadas as disposições contidas na Nota Orientativa nº 019/2020, que trata das recomendações gerais para manejo de óbitos suspeitos e confirmados por COVID-19 no Estado do Paraná, observando-se, ainda, a limitação de público, permitindo-se apenas 10 participantes simultaneamente, exigindo-se, em caso de extração, que se adote revezamento, atentando-se para que não ocorra aglomeração de pessoas nas dependências do local em que o corpo esteja sendo velado.

Art. 28. A ordem de suspensão de emissão, pelos órgãos municipais, de licenças para a realização de qualquer espécie de evento, fica mantida por prazo indeterminado, ressalvadas as autorizações submetidas à avaliação e deliberação do COE – Centro de Operações de Emergência.

Art. 29. As Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI's) deverão restringir as visitas, prevenindo, dessa forma, transmissão ao grupo de maior vulnerabilidade, disponibilizando, diariamente, informações dos abrigados, através de contatos telefônicos com familiares, a respeito das condições de saúde e condições gerais dos idosos, além de oportunizar, aos internos, meios de contatos com os familiares, através de telefonemas, vídeo-chamadas ou outras formas similares e



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

atender às ulteriores recomendações vigentes, atinentes às suas atividades.

Art. 30. As escolas profissionalizantes, de informática, de idiomas, música, recreação infantil e afins, poderão atuar nos horários que constem de seus alvarás de funcionamento, observando-se, entretanto, as regras do controle sanitário dispostas no art. 8º.

Art. 31. As visitas para pacientes internados no Hospital Municipal Dr. Cruzatti, bem como na Unidade de Pronto Atendimento Dr. Edgar Netzel, ficam suspensas, por prazo indeterminado, salvo o direito de acompanhamento, cuja troca deve ocorrer nos seguintes horários:

- I - Manhã, entre 07 e 08 horas;
- II - Tarde, entre 12:30 e 13:30 horas;
- III - Noite, entre 18 e 20 horas.

Art. 32. As atividades coletivas vinculadas à Estratégia Saúde da Família (ESF), ao e ao Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), assim como as reuniões da Estratégia Saúde da Família e os treinamentos não emergenciais nas Unidades de Saúde, deverão respeitar as disposições do art. 8, operando com 50% da capacidade de lotação permitida, limitada ao número máximo de 100 pessoas.

Art. 33. As atividades do Centro de Atendimento a Família (CAF) deverão obedecer às disposições do art. 8º, respeitando, ainda, as normatizações que forem dispostas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 34. Durante o período em que permanecer caracterizada a situação de pandemia do COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde seguirá as normativas estabelecidas pelas notas orientativas da Secretaria de Estado da Saúde, relacionadas ao transporte sanitário e/ou outras normatizações que eventualmente sejam publicadas.

Art. 35. Os agendamentos prévios de exames e consultas de pacientes, inclusive da ortopedia, nas Unidades de Saúde - UBS's/Estratégia Saúde da Família –ESF's, tanto na sede, quanto interior do Município, bem como de cirurgias eletivas (ginecologia/vasectomias/pequenas cirurgias), deverão observar o plano de retomada das atividades de saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, homologado pelo Decreto nº 217, de 03 de agosto de 2020 e as publicações normativas da Secretaria de Estado da Saúde;

Art. 36. O monitoramento e acompanhamento de grupos prioritários (gestantes de risco habitual, intermediário e alto risco, hipertensos, diabéticos, entre outros), bem como atendimentos essenciais, tais como vacinação, devem ser mantidos, observando-se controle de fluxo nos locais de atendimento, para evitar aglomeração de pessoas, bem como os atendimentos de livre demanda da atenção básica em que o acolhimento habitualmente classifica como atendimento necessário do dia.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Art. 37. Os tratamentos odontológicos eletivos promovidos pelas equipes de saúde bucal, nas Unidades Básicas de Saúde, prosseguem regulamente na execução do cronograma em vigência.

Art. 38. Os receituários de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), sujeitos a controle especial, previstos na Portaria MS nº 344, de 12 de maio de 1998, permanecem com a extensão de validade, por 90 dias, a partir da data de sua emissão, em atenção ao disposto no art. 27, da Resolução SESA nº 338/2020, de 20 de março de 2020.

Art. 39. O Projeto Piloto - Programa Remédio em Casa, continuará promovendo entregas de medicamentos pertencentes à RENAME e à REMUME, nas hipóteses de definição de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19.

Art. 40. Permanece a medida de disposição de parte da Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar – EMAD, para atendimento ambulatorial dos casos suspeitos respiratórios, em local a ser designado para este tipo de atendimento, bem como à prestação de suporte à atenção primária e à vigilância epidemiológica no atendimento aos pacientes estáveis e em isolamento domiciliar, que necessitem de acompanhamento e monitoramento até a confirmação ou exclusão dos casos.

Art. 41. No que se refere ao ente público municipal, mantém-se o retorno e a realização ou disponibilização de campo de estágios aos estabelecimentos de ensino, com obrigatoriedade de observância às resoluções da Secretaria da Educação e do Esporte do Paraná e da Secretaria de Estado da Saúde e exigência de autorização prévia para realização do estágio, mediante protocolo ao setor competente;

Art. 42. Os servidores públicos municipais, ressalvado aqueles integrantes do grupo de risco, prosseguem no exercício regular de suas atividades.

§ 1º O grupo de risco de que trata o caput, é formado por servidores com mais de 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes até 06 (seis) meses e que esteja em trabalho de atendimento direto a pacientes COVID-19 e por aqueles com doenças crônicas, assim consideradas:

I – doença respiratória crônica: asma em uso de corticóide inalatório ou sistêmico (moderada ou grave), doença pulmonar obstrutiva crônica – DPOC, bronquiectasia, fibrose cística, doenças intersticiais do pulmão, displasia broncopulmonar, hipertensão arterial pulmonar e crianças com doença pulmonar crônica da prematuridade;

II - doença cardíaca crônica: doença cardíaca congênita, hipertensão arterial de difícil controle, de estágios 3 e 4, fibrilação atrial crônica, doença cardíaca isquêmica e insuficiência cardíaca;

III - doença renal crônica: doença renal nos estágios 3, 4 e 5, síndrome nefrótica e paciente em diálise;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

- IV - doença hepática crônica: atresia biliar, hepatites crônicas e cirrose;
- V - diabetes insulino dependentes;
- VI - obesidade grau III;
- VII - transplantados: órgãos sólidos e medula óssea;
- VIII – pacientes imunossuprimidos.

Art. 43. Equipe da Secretaria Municipal de Saúde promoverá avaliação das situações que eventualmente possam recomendar regime de trabalho remoto aos integrantes do grupo de risco, sendo que, na impossibilidade técnica ou operacional, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades, sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

Art. 44. Durante o período de vigência das medidas estabelecidas por este Decreto, ficam suspensas a concessão de licença especial, licença sem remuneração, férias e compensação de banco de horas dos servidores da área de saúde do Município.

§ 1º A critério de avaliação da Secretaria Municipal de Saúde, será permitida a concessão de férias a todos os servidores públicos lotados na estrutura da respectiva pasta.

§ 2º Será permitida a concessão do direito a compensação mensal de três turnos de trabalho conforme escala, de acordo com avaliação do coordenador do serviço de saúde e desde que a solicitação seja formulada com no mínimo 03 dias úteis de antecedência.

Art. 45. O não cumprimento das medidas estabelecidas neste decreto sujeitará o transgressor às penalidades e sanções aplicáveis na legislação correlata (posturas e sanitária), que dispõe, inclusive, acerca da possibilidade de cassação do alvará e do fechamento de estabelecimentos.

Art. 46. A fiscalização das medidas estabelecidas neste decreto, poderá ser promovida pela Vigilância Sanitária Municipal, Fiscalização de Posturas do Município, Conselho Tutelar, PROCON, Defesa Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

Art. 47. As autoridades policiais deverão ser informadas sobre todos os casos em que houver descumprimento das disposições contidas no presente Decreto, a fim de garantir a instauração dos procedimentos legais, visando a apuração do crime tipificado no art. 268, do Código Penal, sem prejuízo de outras infrações que porventura a autoridade competente considerar praticados.

Art. 48. As denúncias sobre o descumprimento das regras estabelecidas neste decreto, deverão ser apresentadas ao Plantão 190, da Polícia Militar ou junto à Vigilância Sanitária, através dos telefones (45) 3254-9956 ou Fiscalização de Posturas (45) 99114-1320.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - PR

Lei nº 4.456, de 31/05/2012.Alterado pela Lei 4.838, de 14/03/2016.

TERÇA-FEIRA, 20 DE ABRIL DE 2021.

ANO: VIII

EDIÇÃO N° 2.212

15 Pág(s)

www.mcr.pr.gov.br

Art. 49. As medidas de controle, prevenção e fiscalização para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser reavaliadas a qualquer tempo, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 50. Autoriza-se o retorno das atividades desportivas amadoras e profissionais, observadas as seguintes diretrizes:

I – Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que explorem a atividade de locação de espaço para prática desportiva amadora, como arenas de futebol e assemelhados, bem como clubes e associações desportivas, das 08 às 22h, inclusive aos finais de semana, vedado o consumo de bebidas alcoólicas no local e observadas eventuais restrições impostas por toques de recolher ou medidas similares.

II – Autoriza-se a prática de jogos de bar, desde que não envolvam mais de 04 (quatro) participantes.

III – As competições profissionais e amadoras poderão ser realizadas, desde que sem a presença de público e mediante encaminhamento de plano de contingência, a ser avaliado pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o COE – Centro de Operações de Emergência.

IV – O acesso aos parques e áreas de lazer públicos fica autorizado, apenas, para a prática esportiva, vedada a permanência nos locais para quaisquer outras finalidades.

Art. 51. As atividades religiosas presenciais, realizadas nos templos e igrejas de qualquer culto, poderão ser realizadas, observadas as medidas do art. 8º, com a presença de até 30% (trinta por cento) da capacidade de público do recinto, não podendo os cultos e missas excederem uma hora e meia de duração.

Art. 52. Proíbe a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 23 às 5 horas, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais.

Art. 53. Revogam-se as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de abril de 2021.

MARCIO ANDREI RAUBER
Prefeito

ANDERSON LOFFI SCHMOELLER
Secretário Municipal de Administração

MARCIANE MARIA SPECHT
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICIPIO DE MARECHAL CÂNDIDO. A Prefeitura Municipal de Marechal Cândido Rondon da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.mcr.pr.gov.br> link Diário Oficial.